MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
IDEA Nº 003.9.27317/2022
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAÚDE DA CAPITAL – 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA
SUSCITADA: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS DA CAPITAL – 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRONUNCIAMENTO

I

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições, suscitado pela Promotoria de Justiça de Saúde – 4º Promotor de Justiça, em relação à 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça, ambas de Salvador, visando saber a quem competiria apreciar a matéria atinente à denúncia registrada no Disque 100/Ligue 180, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, abaixo transcrita:

> (...)
> DENUNCIANTE INFORMA QUE IDOSA NECESSITA FAZER USO DE FRALDAS E O POSTO DE SAÚDE EM QUE ELA PEGA, TEM MAIS OU MENOS 6 MESES QUE NÃO FORNECE. A DENUNCIANTE INFORMA QUE JÁ ENTROU EM CONTATO COM A SECRETARIA DE SAÚDE DA REGIÃO E A MESMA ALEGOU QUE NÃO TEM PREVISÃO DE QUANDO VAI VOLTAR ESSE FORNECIMENTO DE FRALDAS. A IDOSA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM A COMPRA DESSAS FRALDAS, POIS ELA RECEBE O LOAS E SÓ CONSEGUE COMPRAR A ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS E MESMO ASSIM ESTÁ MUITO DIFÍCIL.

Inicialmente, a 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos dissera que: **a**) "*Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da notícia foge às atribuições desta Promotoria de Justiça, uma vez que a noticiante pleiteia a intervenção do Órgão Ministerial a fim de seja retomado o fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis.*"; **b**) "*Considerando a necessidade de*

fornecimento de insumo essencial à saúde, e considerando o princípio da especialidade, declino da atribuição em favor do CESAU, para conhecimento, análise e adoção das medidas que se entenderem necessárias pela Promotoria de Justiça com atuação específica na área da saúde, devendo ser lhes encaminhados os autos, observados os devidos registros no sistema e na planilha de procedimentos."; **c**) "*Outrossim, cumpre salientar que o objeto da presente notícia é o mesmo do procedimento Idea 003.9.8041.2021, tendo, inclusive, já sido objeto de declínio de atribuição por esta Promotoria.*".

Por sua vez, a Promotoria de Justiça de Saúde promovera o conflito de atribuições, nos seguintes termos: **a**) "*Trata-se de Notícia de Fato oriunda da 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça, na qual a colega, em sua promoção de declinação de atribuição, informou que* [redacted]*, de 87 anos, faz uso diário de fraldas geriátricas, em razão do acometimento de incontinência urinária após Acidente Vascular Cerebral. Esclareceu ainda que há seis meses não consegue a dispensação do referido insumo na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE EUNÍSIO COELHO TEIXEIRA. Ademais, relatou que a família não teria condição financeira de arcar com a compra do aludido produto.*"; **b**) "*Da análise da pretensão contida na Notícia de Fato não vislumbro hipótese de intervenção das Promotorias de Justiça da Saúde, uma vez que não há notícia de indisponibilidade, recusa ou falta de serviço a ser prestado pelo Serviço Único de Saúde.*"; **c**) "*Ao receber esta Notícia de Fato, com o objetivo de robustecer o conflito de atribuição, provoquei o CESAU com a finalidade de auxiliar este signatário informando se há previsão para fornecimento de fralda geriátrica pelo Sistema Único de Saúde e, em caso negativo, se existe algum programa municipal para fornecimento de fralda geriátrica definido pela Secretaria Municipal de Saúde.*"; **d**) "*Desta forma, conforme Orientação Técnica expedida pelo CESAU, a fralda descartável não faz parte do elenco de insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.*"; **e**) "*De acordo com a Resolução nº 21, de 23 de novembro de 2020, do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores, houve redimensionamento das Promotorias de Justiça da Capital, oportunidade em que foram fixadas as atribuições das Promotorias de Justiça da Saúde e do Idoso. Eis os seus termos: (...)*"; **f**) "*Pois bem. Considerando a definição das*

atribuições acima esposadas, entendo que a demanda trazida ao Ministério Público deve ser apreciada pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos com atuação na prevenção e defesa dos Idosos, uma vez que não há relatos de indisponibilidade, recusa ou falta de serviço a ser prestado pelo Serviço Único de Saúde que justifique a intervenção desta Promotoria de Justiça da Saúde."; **g**) "*Destaque-se que a questão trazida à discussão nestes autos não se trata de problema estrutural ou organizacional do Sistema Único de Saúde, que justifique o deslocamento da atribuição, mas uma demanda individual de um idoso consistente no recebimento de fraldas descartáveis.*"; **h**) "*Acrescente-se que a fralda descartável geriátrica não se trata sequer de material ou substância que tem previsão para fornecimento pelo Sistema Único de Saúde, na Relação Nacional de Medicamentos, o que já afasta a atribuição desta Promotoria de Justiça.*".

A certidão de ID MP 6002638 - Pág. 1 assinalara que não fora localizado expediente em tramitação, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, versando sobre o mesmo objeto de que trata o procedimento em apreço.

Afirmara-se, após narrativa desenvolvida na manifestação anterior destes autos, que, com absoluta segurança, não haveria qualquer ferimento ao princípio da legalidade a fixação das atribuições nas searas das Promotorias de Justiça em conflito pela Resolução nº 20/2021, precisamente na órbita das Promotorias de Justiça da Capital.

Todavia, no caso concreto, as disposições contidas na Resolução nº 20/21, por si sós, não seriam suficientes para dirimir a questão em análise. No entanto, como revelado pelo órgão suscitante, inexistiria previsão legal ou portarias do Ministério da Saúde, no sentido de que as fraldas geriátricas constituiriam insumos indispensáveis para a garantia da vida humana ou gozariam da condição de medicamentos.

Em que pesassem as infindáveis discussões que poderiam estar associadas ao amplo tema da saúde, mas considerando o plano normativo do

SUS para efeito de atribuição interna, a matéria de fundo ao conflito parecera estar no âmbito de atribuição do órgão suscitado, na medida em que as fraldas destinar-se-iam, particularmente, ao público idoso, de modo que, embora se fizesse necessário estabelecer o contraditório, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC (art. 15) permitira definir, à luz de seu art. 955, "caput", um dos órgãos em conflito para, provisoriamente, adotar eventuais medidas urgentes, acaso identificadas, no exercício da independência funcional de seus titulares.

Provocado, o órgão suscitado arguiu, aqui, em síntese: **a**) "*Nomeadamente, em relação à proteção da saúde, especialmente à proteção da saúde da pessoa idosa, que não está deslocada do tema saúde pública, uma vez que destacá-las seria incorrer no erro do etarismo, não os reconhecendo como sujeitos de direito que compõem o corpo social na aplicação de políticas públicas e dos programas sociais, destaca-se o art. 15 da Lei nº 10.741/2003, não eximindo o Poder Público do dever de atender às necessidades da população com mais de 60 (sessenta) anos em relação à saúde.*"; **b**) "*Mais do que a garantia de prioridade no trato ao direito à saúde da pessoa idosa, reforça-se ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.741/2003.*"; **c**) "*Na manifestação em que foi suscitado o conflito negativo de atribuição, alegou-se que o CESAU emitiu Orientação Técnica indicando que a fralda descartável não faria parte do elenco de insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, entretanto, entendimento contrário parece ser o do MINISTÉRIO DA SAÚDE, uma vez que a Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, e suas posteriores alterações, trata da consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS e dispõe expressamente sobre a dispensação de fraldas geriátricas, quer seja em "Rede Própria", constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; ou por meio do "Aqui Tem Farmácia Popular", constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.*"; **d**) "*Ainda que se tenha compreendido, a priori, que a notícia de fato*

apresentaria um caso isolado com foco apenas no direito individual, é sabido e difundido, pela grande imprensa local, já à época da apresentação da notícia de fato, que a população enfrenta dificuldades para a retirada de fraldas geriátricas, distribuídas gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, em postos de saúde."; **e**) "*A dispensação de fraldas geriátricas, ainda que dentro de uma política pública de saúde municipal, não foge aos insumos disponibilizados pelo SUS, quer por meio da distribuição gratuita, nos postos de saúde, quer pelo subsídio à aquisição em rede privada credenciada junto ao PFPB, já que são insumos disponibilizados pelo SUS, e sua escassez é uma questão de saúde pública.*"; **f**) "*Dessa maneira, como indica a Resolução nº 21, de 23 de novembro de 2020, do Órgão Especial do Colégio dos Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, no art. 1º, em inciso LXXII, abaixo destacado, constitui tema a ser tratado pelas Promotorias de Justiça de Saúde: (...)*".

II

O tema sugerira discussão mais ampla, a envolver os Centros de Apoio Operacional da Saúde e de Direitos Humanos, na medida em que a decisão a ser proferida no âmbito do Conflito, embora entre as partes envolvidas, repercute e influencia no modo de atuar dos demais agentes ministeriais das respectivas áreas.

Assim, produziram-se atos instrutórios, com a oitiva dos Centros de Apoio (CESAU e CAODH), através de seus eminentes Coordenadores.

<u>O CESAU ponderou, aqui, em síntese</u>: **a**) "*Tratando-se de demanda multitemática que envolve mais de uma área de atuação especializada do Ministério Público - in casu, saúde e pessoa idosa - o CESAU ratifica a linha de entendimento anteriormente expressada em demandas similares à presente, oriundas da Assessoria Especial, de que cabe às Promotorias de Justiça de defesa da saúde atuar no aspecto sistêmico das questões que surgem a partir de interesses individuais de pessoas inclusas nos grupos sociais cujos direitos são tutelados pelo MP.*"; **b**) "*Em outras palavras, entende-se que os casos que envolvam a saúde individual de pessoas incluídas em grupos sociais com*

interesses defendidos pelo MPBA - a exemplo de idosos, pessoas com deficiência, consumidores, crianças e adolescentes - devem ter como órgão ministerial atuante aquele com atribuição para a tutela dos direitos do grupo, visto que tais Promotorias se especializam e concentram sua atuação nos microssistemas jurídicos atinentes àqueles grupos."; **c**) "*Nesta perspectiva, cabe aos órgãos de execução com atribuição para a defesa da saúde a atuação face a estas coletividades quando os casos denotarem a existência de falhas sistêmicas na prestação das ações e serviços públicos de saúde que lhes afetem.*"; **d**) "*Foi nesta linha de entendimento que a Procuradoria-Geral de Justiça dirimiu o Conflito de Atribuições nº IDEA 003.9.165785/2020, que tratava sobre a atribuição ministerial para lidar com questões envolvendo a saúde de pessoa idosa, nestes termos: (...)*"; **e**) "*Conforme indicado nos autos em apreço, especialmente no que consta da Orientação Técnica nº 102/2022 - CESAU, a dispensação de fraldas geriátricas pelo Poder Público se dá por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), o que ocorre por intermédio da Rede Própria, constituída por farmácias populares em parceria com os entes públicos, e pelo "Aqui tem Farmácia Popular", desenvolvido por convênios com a rede privada de farmácias e drogarias, conforme disposto no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017.*"; **f**) "*Independentemente da modalidade de fornecimento destes insumos, fato é que há programa instituído para seu financiamento - ainda que parcial - e distribuição pelo Poder Público, conforme indicado na Orientação Técnica e na normativa em apreço.*"; **g**) "*No que se refere à atribuição do órgão de execução para atuar em caso no qual se pleiteie o fornecimento do insumo, tem-se que o tema tem por pano de fundo a área da saúde, não se devendo ignorar, no entanto, sua interface com o direito da pessoa idosa.*"; **h**) "*Considerando que o tripé da Seguridade Social é constituído, nos termos do art. 194 da Constituição Federal, por Saúde, Previdência e Assistência Social, tem-se ratificado o entendimento de que o fornecimento de fraldas geriátricas se insere mais acertadamente no âmbito da saúde, ainda que tenha público-alvo restrito.*"; **i**) "*O déficit histórico no fornecimento deste insumo para a pessoa idosa no Município de Salvador, mencionado na manifestação do órgão suscitado (ID MP 6221924), pode ser de interesse do Ministério Público em seu aspecto transindividual. Este, entretanto, se limita à saúde coletiva da pessoa idosa,*

não transbordando para configurar caso de tutela coletiva que abranja a atribuição da Promotoria de Justiça de saúde, residual neste aspecto."; **j**) "*Importa destacar, ante ao exposto, que a demanda se inclui no rol de atribuições da Promotoria de Justiça especializada na tutela do direito à pessoa idosa tanto no aspecto individual quanto no transindividual: em ambos os recortes o direito do grupo se evidencia, fazendo incidir a atribuição da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos.*".

Por sua vez, o CAODH, também, apresentou suas ponderações: **a**) "*Com efeito, as Promotorias de Justiça da Cidadania – com atribuição na defesa dos direitos da pessoa idosa – em face de qualquer possibilidade de violação, possuem como principal orientador os direitos garantidos à pessoa idosa, em especial o quanto prescrito na Lei nº 8.842/1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso; no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003; e no artigo 230, da Constituição Federal de 1988, in verbis: art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (artigo 230, caput, da CF/1988).*"; **b**) "*Bem entendido, a defesa dos Direitos dos Idosos, promovida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso, é guiada por três eixos definidos no Estatuto do Idoso: a defesa do idoso no âmbito coletivo (fiscalização de políticas públicas em prol da pessoa idosa); a defesa do idoso em casos individuais, quando houver situação de risco (configurada pelo art. 43 do Estatuto) e a defesa dos idosos institucionalizados (por meio da fiscalização das entidades de atendimento aos idosos).*"; **c**) "*Por seu turno, às Promotorias de Justiça de Cidadania especializadas em saúde, previstas no mesmo art. 267 da nossa Lei Complementar, cabe garantir o efetivo respeito dos serviços de relevância pública ao direito fundamental à saúde, i.e., a elas cabe zelar pela efetividade do direito fundamental à saúde em sua integralidade. Configura-se um nobre mister, que exige por certo conhecimentos técnicos bastante acurados, especialmente pelo alto grau de complexidade de nosso Sistema Único de Saúde. Cumpre ainda informar que na Capital existem 04 cargos de promotor de justiça especializados na defesa da pessoa idosa, e oito promotorias de justiças especializadas na defesa à saúde, sendo notório a enorme*

discrepância quantitativa de procedimentos, especialmente em razão da fixação de entendimento da grande parte das PJs de Saúde de cuidarem tão somente da Tutela Coletiva bem como de trabalharem dentro do âmbito do SUS."; **d**) "*Por conseguinte, entendemos que, em aplicação ao princípio da eficiência do serviço público, deva a atribuição para assegurar a especial higidez sanitária de pessoa (ainda que idosa) seja função que cabe à promotoria de justiça de saúde, sob pena de se estar incorrendo em discriminação em razão da idade (etarismo), eis que a PJ de Saúde se encontra a um só tempo mais gabaritada para acessar os inúmeros normativos técnicos específicos bem como a própria rede pública de saúde, e também em virtude do quantitativo de procedimentos que lá tramitam, em cada promotoria, lhe permite cuidar amiúde das demandas sanitaristas e pôr em operativa marcha a rede de saúde, de modo que esta possa absorver a contento as demandas individuais, as quais, nada mais são do que reflexo/espelho do bom/mau funcionamento do SUS.*"; **e**) "*Logicamente que haverá situações no caso concreto que reclamarão uma interpretação tendo como lentes de esclarecimento os princípios da unicidade e indivisibilidade do Ministério Público, pois, de modo semelhante, não se afastará a conjugação de esforços entre as especialidades (Promotoria de Justiça de Defesa dos Idosos e Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde), a fim de viabilizar respostas mais ágeis e integrais para as complexidades sociais, contando com o domínio e expertise nas matérias de cada Promotoria Especializada, reunindo maior possibilidade de articulação com as Redes Sociais de apoio e equipamentos sociais próprios de cada política pública. Isto porque não podemos olvidar que tanto a saúde quanto a assistência social integram, juntamente com a previdência, o guarda-chuva da Seguridade Social (art. 194, CF/88).*"; **f**) "*Desta forma, o caso em comento espelha falha de uma política pública consolidada que se encontra com fatores de descontinuidade, o que já seria elemento suficiente para as promotorias de saúde do MPBA agirem de forma a socorrer e garantir o direito a todas as pessoas que dependem do referido insumo. Nestes termos, esta não se trata apenas de uma demanda da Senhora* [redacted] *dos Santos mas de toda a sociedade soteropolitana, corroborando a linha de argumentação da Promotoria suscitada, que assim se manifestou: (...)*"; **g**) "*Nesta linha de intelecção, não se olvide o art. 5º da Resolução no. 11/2022 do*

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia que preceitua que 'ao receber Notícia de Fato referente à lesão ou ameaça de lesão a direito individual indisponível, o órgão de execução verificará se a situação relatada é indicativa de ofensa mais ampla, caso em que deverá dar preferência ao tratamento da questão sob o prisma transindividual.'"; **h**) "*Bem entendido, sob a luz da nova normativa que disciplina nossos procedimentos ministeriais, inclusive faleceria sentido à promotoria de saúde declinar um caso individual para a promotoria da pessoa idosa, instaurando um outro procedimento próprio para a tutela coletiva. Ao contrário, deve de logo instaurar procedimento coletivo, já a partir da demanda individual, caso em que poderá resolver esta demanda individual mediante a absorção deste caso na rede pública. Ora, se a partir desta recente Resolução já não mais cabe declinar à outra promotoria o caso individual, quanto mais abrir mão de todo o procedimento, quando a sua causa de pedir (próxima ou remota) diga respeito a serviço público de saúde, como é o caso da dispensação de fraldas.*".

III

De logo, observa-se o alto e fecundo nível argumentativo dos Centros de Apoio, a revelar o estágio destacado de maturidade institucional, alcançado nessas instâncias de reprodução do conhecimento profissional e acadêmico, na ambiência do Ministério Público baiano.

Em linhas gerais, o CESAU defende a atuação sistêmica e transcendente na seara da saúde, em contraste a situações particularizadas; e o CAODH, o foco nos três eixos definidos no Estatuto do Idoso: a defesa do idoso no âmbito coletivo (fiscalização de políticas públicas em prol da pessoa idosa); a defesa do idoso em casos individuais, quando houver situação de risco (configurada pelo art. 43 do Estatuto) e a defesa dos idosos institucionalizados (por meio da fiscalização das entidades de atendimento aos idosos).

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

O GEGAU chama a atenção para a seguinte premissa limítrofe de atuação – casos que envolvam a saúde individual de pessoas incluídas em grupos sociais com interesses defendidos pelo MPBA - a exemplo de idosos, pessoas com deficiência, consumidores, crianças e adolescentes - devem ter como órgão ministerial atuante aquele com atribuição para a tutela dos direitos do grupo, visto que tais Promotorias se especializam e concentram sua atuação nos microssistemas jurídicos atinentes àqueles grupos.

Nesse quadro dialético, por sua vez, o CAODH, provoca pela aplicação do princípio da eficiência do serviço público, no sentido de que a atribuição para assegurar a especial higidez sanitária de pessoa (ainda que idosa) seja função que caiba à Promotoria de Justiça de Saúde, sob pena de discriminatória política etarista, mesmo porque estaria a PJ de Saúde mais gabaritada para acessar os inúmeros normativos técnicos específicos, bem como, a própria rede pública de saúde e, ainda, em virtude de seu quantitativo de órgãos.

Estabelecidas essas premissas, ressalta-se que a Procuradoria-Geral de Justiça, ao dirimir conflitos de atribuição entre os órgãos especializados nessa seara dos direitos fundamentais e, precisamente, quando envolvem as Promotorias de Justiça de Saúde, encontra como um dos pontos demarcatórios a atuação em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos usuários dos serviços e ações de saúde.

Colaciona-se trecho de resolução administrativa de conflito de atribuições entre Promotoria de Saúde e do Idoso, na qual são estabelecidas algumas assertivas – IDEA Nº 003.9.165785/2020:

> (...) as disposições normativas institucionais não são precisamente claras para definir uma linha divisória da atuação na temática Saúde entre as Promotorias de Saúde e de Idosos; b) parece razoável entender que elas não se excluem, mas se completam e reforçam, até porque prestigia a máxima efetividade da tutela aos interesses protegidos; c) ao mesmo tempo, a normatização interna em torno da Saúde não estimula a atuação dessas Promotorias como agentes de

substituição processual, pois devem focar em questões sistêmicas, como bem alertado pelo CESAU; d) diferentemente, em relação aos Idosos, a normatização interna impulsiona hipóteses de substituição processual, que se dá, exatamente, quando a instituição age em nome próprio e em benefício de pessoa determinada, a exemplo da proteção à saúde do idoso, individualmente considerado.

A essa altura, conveniente relembrar a notícia de fato, objeto do Conflito:

> DENUNCIANTE INFORMA QUE IDOSA NECESSITA FAZER USO DE FRALDAS E O POSTO DE SAÚDE EM QUE ELA PEGA, TEM MAIS OU MENOS 6 MESES QUE NÃO FORNECE. A DENUNCIANTE INFORMA QUE JÁ ENTROU EM CONTATO COM A SECRETARIA DE SAÚDE DA REGIÃO E A MESMA ALEGOU QUE NÃO TEM PREVISÃO DE QUANDO VAI VOLTAR ESSE FORNECIMENTO DE FRALDAS. A IDOSA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM A COMPRA DESSAS FRALDAS, POIS ELA RECEBE O LOAS E SÓ CONSEGUE COMPRAR A ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS E MESMO ASSIM ESTÁ MUITO DIFÍCIL.

Certamente, a notícia contém elementos informativos que provocam uma reflexão sob o âmbito individual e coletivo. Todavia, como cabe à Promotoria de Defesa dos Idosos apreciar a demanda individual, com a natural liberdade conferida ante a prerrogativa da independência funcional, essa decisão não pode ser afastada do órgão suscitado; ou seja, a Promotoria de Defesa dos Idosos terá que adotar alguma providência burocrática em relação à notícia de fato, que pode variar do arquivamento/indeferimento até a instauração de um procedimento administrativo, inquérito civil, etc., a seu talante.

E parece que até mesmo uma apreciação burocrática sobre o aspecto coletivo, quanto à falta de fraldas geriátricas nas unidades de saúde do Município. Logo, inegável, com a devida licença, que cabe ao órgão suscitado decidir sobre a notícia de fato, modo pelo qual o conflito deve ser dirimido, nesse ponto, em favor do órgão suscitante.

De outro lado, também, inegável, como provoca o CAODH, que existe uma situação mais ampla, que pode até mesmo transcender o interesse dos idosos à obtenção de fraldas geriátricas, razão que motiva, por parte do órgão suscitante, uma apreciação nessa ótica, como arguido pelo CAODH – "*Nesta linha de intelecção, não se olvide o art. 5º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia que preceitua que 'ao receber Notícia de Fato referente à lesão ou ameaça de lesão a direito individual indisponível, o órgão de execução verificará se a situação relatada é indicativa de ofensa mais ampla, caso em que deverá dar preferência ao tratamento da questão sob o prisma transindividual'.*"

A consequência é a razoabilidade da procedência da provocação do órgão suscitado sobre a temática das fraldas, ultrapassando a dimensão das fraldas geriátricas, como alertado pelo CAODH, até mesmo sob o fundamento do caráter dúplice dos conflitos de atribuição, ou seja, o suscitado também formula um pedido.

Para tanto, verifica-se o pedido do órgão suscitado: *"(...) pugnando pela apreciação desta e que seja reconhecida a atribuição daquela Promotoria de Justiça para oficiar em expedientes cujo tema central seja a saúde pública, especialmente quando se pretende a defesa dos interesses difusos e coletivos relacionados à saúde, independentemente da idade da pessoa que apresentou a notícia de fato ou daquele cujo direito se pretenda proteger.*". Acontece que não cabe à Procuradoria-Geral de Justiça definir atribuições com tamanha amplitude, generalidade e abstração, isto é, sem as especificidades que cada caso possa suscitar. Assim, o que parece admissível, é a procedência, em parte, para que o órgão suscitante, que recebeu uma notícia de fato sobre questão que possa repercutir no âmbito coletivo, decida sobre o assunto, instaurando ou arquivando, nesse aspecto, a notícia de fato, mas tendo como foco a apreciação coletiva das fraldas, que tanto, aqui, a título ilustrativo, pode ser no sentido de que detém atribuição por envolver assunto sistêmico da área de saúde, ou não, ao argumento de que estaria restrito à condição de fralda geriátrica, adstrita ao órgão suscitado.

Em qualquer caso, a procedência parcial é para que o órgão suscitante aprecie a demanda supostamente coletiva, sem qualquer incursão da Procuradoria-Geral de Justiça sobre o objeto, de modo a preservar a prerrogativa de independência funcional.

Algumas conclusões parecem ser corretas, com a devida licença, mesmo pela relevância do assunto: **a**) o tema das fraldas geriátricas, em demanda individual, compete à Promotoria de Idosos; **b**) sob o aspecto coletivo, cabe às duas searas de atuação conhecer a matéria, se possível, agindo em concurso; **c**) ambas as searas de atuação devem se pronunciar sobre o aspecto coletivo, sendo que a da saúde numa perspectiva que aborde o tema de maneira transcendental, sem recorte de idade; enquanto a de idosos, com recorte etário.

IV

Ante o exposto, dirime-se o Conflito da seguinte forma, ante as circunstâncias e limites do caso concreto: **a) cabe à Promotoria de Defesa dos Idosos apreciar a demanda individual, preservando-se a independência funcional sobre qual ou quais providência(s) adotar**; **b) cabe à Promotoria de Defesa dos Idosos apreciar a demanda sob o aspecto transindividual, a respeito da suposta falta de fraldas geriátricas no âmbito do Município de Salvador, preservando-se a independência funcional sobre qual ou quais providência(s) adotar**; **c) cabe à Promotoria de Defesa da Saúde apreciar a demanda sob o aspecto transindividual, a respeito de suposta falta de fraldas no âmbito do Município de Salvador, extensiva a público além daquele definido por lei como idoso, preservando-se a independência funcional sobre qual ou quais providência(s) adotar**.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Ciência às Promotorias de Justiça envolvidas.

Para viabilizar o melhor cumprimento da decisão administrativa, a Secretaria Processual poderá desmembrar a notícia de fato.

Finalmente, oficie-se aos eminentes Coordenadores dos Centros de Apoio ouvidos, agradecendo-lhes a especial contribuição para o deslinde do caso, remetendo-lhes cópia desta decisão administrativa.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534
Assinado de forma digital por MARCIO JOSE CORDEIRO FAHEL:47122277534
Dados: 2022.05.06 15:20:34 -03'00'

Márcio José Cordeiro Fahel
Promotor de Justiça
Assessoria Especial

Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta
Para Assuntos Jurídicos